

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, ESTADO DO CEARÁ,**

**Concorrência nº 001/2021/CP**

**M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.823.335/0001-35, com sede na Avenida Senador Dinarte de Medeiros Mariz, 14, Vale do Sol, Parnamirim/RN, representada pelo seu procurador João Henrique Costa de Melo (**Anexo I - Procuração**), vem, respeitosamente, **APRESENTAR:**

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

nos termos do art. 109, inciso I da Lei Federal 8.666/93, em face da decisão de julgamento de habilitação na Concorrência Nº 001/2021, exarada pela Comissão Permanente de Licitação, que inabilitou a Recorrente de forma indevida, pelos fatos e fundamentos a seguir.

**I - DA TEMPESTIVIDADE**

O artigo 109, inciso I da Lei 8.666/93, afirma que é cabível o recurso administrativo, contra os atos da Administração Pública que importarem em habilitação ou inabilitação do licitante, sendo que este recurso pode ser interposto

✉ paivamarinhoodv@gmail.com

📍 End. Avenida Rodrigues Alves, 800, TBC,  
sala 1008, Tirol. Natal/RN. Cep: 59.020-200

*Rh - 14/07/21  
78/10/21*

no prazo de 05 dias úteis, contados a partir da intimação do ato ou da lavratura da ata que julgue a fase habilitação dos licitantes.

Já o §5º do citado art. 109, assenta que *“nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado”*.

No caso concreto, somente foi disponibilizado a empresa o parecer técnico referente ao julgamento da habilitação, no dia 09/07/2021; desse modo, o prazo para recurso só foi iniciado a partir da disponibilização desse documento, isto é, no dia 12/07/2021. Logo, contando-se apenas os dias úteis, o último dia para a interposição de recurso é 16/07/2021. Assim, na presente data, o recurso mostra-se tempestivo.

## **II - SÍNTESE FACTUAL**

---

A empresa M Construção e Serviço está participando da Concorrência nº 001/2021/CP, promovida pelo Município de São Gonçalo do Amarante/CE, através da Secretaria de Meio Ambiente e Urbanismo- SEMURB, cujo objetivo é a *“contratação de empresa para execução dos serviços de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares e comerciais, coleta de resíduos urbanos, coleta seletiva, varrição manual e mecanizada, capina, roçagem manual e mecânica, poda e pintura de meio fio”*.

Ainda no período que antecedeu a sessão para entrega dos documentos, a Recorrente encaminhou pedido de esclarecimento a Comissão de Licitação, questionando a necessidade de apresentação de Licença Ambiental Estadual do Ceará.

A essa indagação, a Comissão respondeu que a empresa poderia apresentar a licença ambiental do estado onde estava localizada.

✉ paivamarinhoodv@gmail.com

📍 End. Avenida Rodrigues Alves, 800, TBC,  
sala 1008, Tirol. Natal/RN. Cep: 59.020-200

Ocorre que, para surpresa desta empresa, ao realizar o julgamento dos documentos de habilitação, a Comissão alegou justamente, inabilitação pelo descumprimento do item 3.4.3, quais sejam:

3.4.1.1 - Em se tratando de empresa com sede em outro estado, o registro ou inscrição na entidade profissional competente deverá portar o visto no CREA/CE na forma da Resolução CONFEA Nº. 413 de 27 de junho de 1997, **por ocasião da contratação.**

3.4.3 - Licença de Operação para Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Comuns, emitida pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE ou órgão equivalente, conforme previsto na RESOLUÇÃO COEMA Nº. 1 O de 11 de Junho de 2015, que dispõe sobre a atualização dos procedimentos, critérios, parâmetros e custos aplicados aos processos de licenciamento e autorização ambiental no âmbito de superintendência estadual do meio ambiente - SEMACE ou órgão equivalente.

Assim, considerando que a Comissão de Licitação se vincula a eventuais respostas que venha a emitir quando provocada em algum pedido de esclarecimento ou impugnação de edital, não poderia inabilitar a empresa fundamentada nesse item, uma vez que, os documentos apresentados pela Recorrente preencheram o requisito apontado pelo órgão como suficientes para a fase de habilitação.

Já em relação ao item 3.4.1.1, o edital previu que só haveria necessidade de apresentar credenciamento junto ao CREA do CE, não havendo qualquer justificativa para inabilitação da empresa motivada nesse item.

Ademais, apontou também a Comissão o descumprimento do item 3.3.1.1 “apresentou índices de endividamento (IE) igual a 0,40, valor superior ao solicitado no edital”.

É forçoso reconhecer que o índice de endividamento apresentado pela empresa foi superior ao solicitado no edital (o da empresa é 0,40; já o edital requereu 0,30); todavia, essa mera diferença não oferece risco a contratação, sendo a inabilitação com fundamento nesse item um apego demasiado ao formalismo, uma vez que o próprio Tribunal de Contas da união admite que o índice de endividamento seja superior a 0,40.

✉ paivamarinhoadv@gmail.com

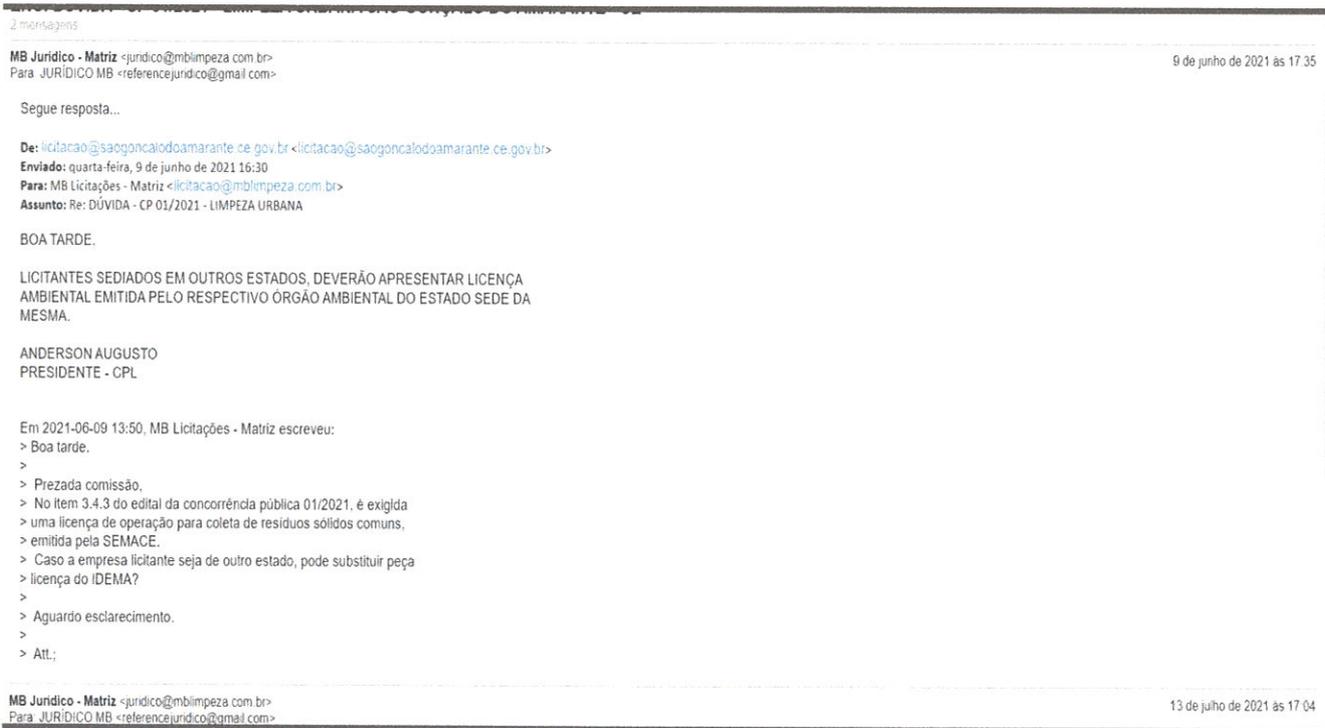
📍 End. Avenida Rodrigues Alves, 800, TBC,  
sala 1008, Tirol. Natal/RN. Cep: 59.020-200

Isto posto, mostra-se patente a que não há motivos que justifiquem a inabilitação da Recorrente, sendo medida imperiosa, a reconsideração da decisão da Comissão de Licitação.

### III- DA FUNDAMENTAÇÃO

#### III.1 Da vinculação da Comissão de Licitação as respostas emitidas em sede de pedido de esclarecimento e impugnação de edital.

Como já narrado acima, a Recorrente questionou a Comissão de Licitação se durante a fase de habilitação, a apresentação de licença ambiental da sede da empresa, preencheria os requisitos editalícios; em retorno, a Comissão assentiu que “LICITANTES SEDIADOS EM OUTROS ESTADOS, DEVERÃO APRESENTAR LICENÇA AMBIENTAL EMITIDA PELO RESPECTIVO ÓRGÃO AMBIENTAL DO ESTADO SEDE DA MESMA”. Nesse turno, vejamos abaixo:



Infere-se da imagem acima, que o Presidente da Comissão, em resposta a dúvida da empresa, afirmou que a licença ambiental da sede da empresa supriria

✉ paivamarinhoadv@gmail.com

📍 End. Avenida Rodrigues Alves, 800, TBC,  
sala 1008, Tirol. Natal/RN. Cep: 59.020-200

o requisito do item 3.4.3; desse modo, a Comissão, se vinculou ao esclarecimento emitido, não podendo se desviar dele, a fim de inabilitar a Recorrente por ter cumprido o requisito, nos termos indicados pelo órgão.

Vale destacar que o pedido de esclarecimento é um instituto que se encontra previsto no inciso VIII, art. 40, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

**VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;** (Grifos acrescidos)

Nesse contexto, é importante consignar que a resposta ao pedido de esclarecimento tem o mesmo efeito vinculante que o julgamento a uma impugnação de edital, ou seja, vincula tanto a Comissão de Licitação, quanto os pretendentes licitantes.

Sobre o tema, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho<sup>1</sup> assim leciona:

“É prática usual, fomentada pelo próprio art. 40, inciso VIII, que a Administração forneça esclarecimentos sobre as regras editalícias. **A resposta formulada administrativamente apresenta cunho vinculante para todos os envolvidos, sendo impossível invocar o princípio da vinculação ao edital para negar eficácia à resposta apresentada pela própria Administração**” (...) “A força vinculante da resposta ao pedido de esclarecimento envolve as hipóteses de interpretação do edital. Ou seja, aplica-se quando há diversas interpretações possíveis em face do ato convocatório. Se a Administração escolhe uma ou algumas dessas interpretações possíveis e exclui outras, haverá vinculação”. (Grifos acrescidos)

<sup>1</sup> Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª Ed. São Paulo: Dialética, 2005, pp. 402/403.

Vale destacar que esse entendimento é amplamente acolhido pela jurisprudência.  
Vejamos:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8033878-61.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível AGRAVANTE: CE ENGENHARIA LTDA Advogado(s): LUIZ EDUARDO FERNANDES AGRAVADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Advogado(s): RENATA CALDAS DE MACEDO ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREVISÃO EDITALÍCIA QUE MANDAVA CONSIDERAR O TEOR DOS ANEXOS NA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA. ANEXO DIVULGADO ANTES DA PROPOSTA. INEXISTÊNCIA DE FRUSTRAÇÃO DE LEGÍTIMA EXPECTATIVA. **CONSULTA A RESPEITO DE CLÁUSULA DO EDITAL. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS EM COMPLEMENTO AO EDITAL. DEVIDA PUBLICIDADE. CARÁTER VINCULANTE. RECURSO NÃO PROVIDO.** O princípio da vinculação ao edital determina, em síntese, que todos os atos que regem a licitação ligam-se e devem obediência ao edital, instrumento que convoca os candidatos interessados em participar do certame e contém os ditames que o regerão. Neste sentido, consultando-se o Edital nº. 700258547 é possível apreender que, para a elaboração da proposta, deveriam ser levadas em conta as condições de pagamento e de início dos serviços, reajustamento e multas que constam na Minuta do Instrumento Contratual (Adendo A). Frise-se que o Adendo A diz respeito à Minuta do Instrumento Contratual e seus anexos, constituindo parte essencial e integrante do edital, conforme previsão do artigo 40, § 2º, da Lei 8666/93 A leitura do adendo e seus anexos deixa claro que os licitantes, entre eles o agravante, foram cientificados, desde o momento da divulgação do edital, que o cálculo do pagamento do transporte dos materiais expressos no item 6.1 estava submetido a incidência de fator. Ademais, embora não tenha constado a tabela de fatores imediatamente após o item 6.1, resta plausível que a tabela aplicável seria aquela que viria imediatamente abaixo, ou seja, a tabela identificada com o item 6.2. Nas orientações gerais contidas no preâmbulo Edital nº. 700258547 constou que existiria um canal de comunicação eletrônico disponibilizado aos interessados para suprimir suas dúvidas sobre o instrumento convocatório. O mesmo edital previu que a inscrição no Portal Petronect era condição essencial para a participação dos interessados no procedimento licitatório, vez que a disputa aberta e os demais atos procedimentais ocorreriam por meio de tal ferramenta. Lado outro, partiu da recorrente o questionamento sobre a aplicação dos critérios de medição previstos no item 6.2, especificamente a tabela que traz o fator K, sendo confirmada a utilização, em duas oportunidades, pela comissão de licitação. A comissão, antes da data de efetivação dos lances, comunicou a todos os licitantes que a tabela de fator do item 6.2 também seria aplicada ao item 6.1, conforme as Circulares de nº. 04, enviada em 26/06/19 e nº. 05, enviada em 08/07/19. Destaco que em relação à última circular o “controle de leitura de anexos da sala de colaboração” aponta que a agravante tomou ciência do seu conteúdo na data de 08/07/19, às 17:07. Pelas razões acima expostas, é possível constatar que a agravante não foi surpreendida, após a assinatura do contrato e execução dos serviços, com [✉ paivamarinhoadv@gmail.com](mailto:paivamarinhoadv@gmail.com)

a aplicação da tabela de fator do item 6.2 ao item 6.1. No caso em discussão há elemento que não pode ser desconsiderado: a abertura de canal de comunicação foi previsto no instrumento convocatório como facilitador da comunicação entre licitantes e sociedade de economia mista, mas, para além disso, vincularia os participantes quanto as informações ali prestadas. Não há como se ignorar a realidade de comunicações a distância que marca as inúmeras relações intersubjetivas atuais tampouco a juridicidade conferida as trocas de dados realizadas por meio de tais canais. A publicidade que se espera dos atos administrativos foi alcançada, indubitavelmente, pela manifestação apresentada pela recorrida na sala virtual, especialmente quando consideramos que todos os licitantes deveriam se cadastrar no sistema eletrônico que sustentava o canal de informações. Assim sendo, não há como se exigir a formalidade da publicação de novo edital ou algo similar como indispensável para a validade da extensão impugnada pela recorrente, até porque a instrumentalidade das formas foi respeitada, inexistindo, à primeira vista, prejuízo aos licitantes. Em exame preliminar não se concebe que há um desequilíbrio contratual a ser ajustado pela intervenção judicial tampouco frustração da eventual expectativa do licitante vencedor, ora agravante, de que o recebimento dos valores atinentes ao item 6.1 do edital ocorreria sem a incidência de elementos contidos na tabela de fator. O Poder Judiciário é chamado a intervir em situações de vulnerabilidade, desigualdade e desequilíbrio. No entanto, o ativismo aplicado ao caso dos autos redundaria, além de sobrecarga no orçamento inicialmente previsto pela administração pública indireta, em fator de desvantagem para os demais participantes do procedimento licitatório. Isso dado que, após todos apresentarem lances e propostas considerando os possíveis ganhos advindos do contrato, o licitante vencedor, ora agravante, receberia agora vantagem não prevista tampouco oferecida aos demais interessados. Atento ao consequencialismo, o legislador ordinário impôs ao julgador que observasse os efeitos práticos de suas decisões, bem como as circunstâncias práticas que limitaram ou condicionaram a ação do agente público. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8033878-61.2020.8.05.0000, tendo como agravante CE ENGENHARIA LTDA e agravada PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, Acordam os Desembargadores integrantes da turma julgadora da Primeira Câmara Cível, à unanimidade de votos, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, pelas razões adiante expostas. Salvador, (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 8033878-61.2020.8.05.0000, Relator(a): MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR, Publicado em: 10/06/2021 )

Não é em outro sentido a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, vejamos:

**Os esclarecimentos prestados pela Administração ao longo do certame licitatório possuem natureza vinculante, não sendo possível admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório. Acórdão 179/2021-Plenário**

✉ paivamarinhoadv@gmail.com

📍 End. Avenida Rodrigues Alves, 800, TBC,  
sala 1008, Tirol. Natal/RN. Cep: 59.020-200

Ora, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório estabelece o dever de vinculação da Administração Pública e dos licitantes às regras inseridas no edital e as respostas à eventuais esclarecimentos realizados junto à Administração, e sua irrestrita observância desde a data da publicação do aviso de licitação até o encerramento do contrato administrativo.

Portanto, é vedado a Administração Pública se afastar das regras por ela mesma estipuladas no edital, ainda que por força de uma consulta, sob pena de proporcionar uma condição diferenciada para determinada licitante.

**III.2. Do cumprimento integral do item 3.4.1.1. Da ausência de descumprimento as regras estabelecidas no instrumento convocatório. Da ilegalidade no julgamento da Comissão de Licitação.**

Aduziu ainda a Comissão de Licitação, que a Recorrente teria deixado de cumprir o item 3.4.1.1. do edital, motivando sua inabilitação. Acontece que, analisando o item acima, infere-se que o instrumento convocatório só exige apresentação de visto do profissional técnico junto ao CREA/CE, por ocasião de sua contratação.

3.4.1.1 - Em se tratando de empresa com sede em outro estado, o registro ou inscrição na entidade profissional competente deverá portar o visto no CREA/CE na forma da Resolução CONFEA Nº. 413 de 27 de junho de 1997, **por ocasião da contratação.**

Isso significa que na fase de habilitação, o licitante deve apresentar comprovação que seu responsável técnico possui registro no CREA da sede da empresa, e somente, caso a empresa viesse a se sagrar vencedora, deveria apresentar o visto desse profissional junto ao CREA do estado do Ceará.

✉ paivamarinhoadv@gmail.com

📍 End. Avenida Rodrigues Alves, 800, TBC,  
sala 1008, Tirol. Natal/RN. Cep: 59.020-200

Desse modo, ao inabilitar a empresa pelo descumprimento dessa regra, é ir de encontro ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estabelecido tanto no art. 3º, quanto art. 41 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

Nesses termos, a retificação da decisão que inabilitou a Recorrente pelo SUPOSTO descumprimento do item 3.4.1.1 é medida que se impõe, em observância aos preceitos estabelecidos na Lei de Licitações e Contratos.

### **III.3. Da inabilitação fundamentada no item 3.3.1.1. Da demonstração de aptidão econômico-financeira para execução o objeto licitado.**

Por fim, a Comissão de Licitação julgou ainda que a M Construções descumpriu o item 3.3.1.1 do instrumento editalício, nos seguintes termos: “3.3.1.1 - *apresentou índices de endividamento (IE) igual a 0,40, valor superior ao solicitado no edital*”.

De fato, é forçoso reconhecer que o edital estabelece que os licitantes deverão apresentar grau de endividamento menor ou igual a 0,30; por sua vez, no balanço patrimonial da Recorrente, consta que o seu índice é de 0,40.

Os índices econômicos indicados na Lei 8.666/93, notadamente no artigo 31, §§ 1º e 5º<sup>2</sup>, destinam-se, exclusivamente, **à seleção dos licitantes com**

<sup>2</sup> § 1º. A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

✉ paivamarinhoadv@gmail.com

**capacidade econômico-financeira suficiente a assegurar a execução integral do contrato.** O objetivo, portanto, é prevenir a Administração Pública para que empresas aventureiras e sem quaisquer responsabilidades ou respaldo financeiro pudessem vir a participar e vencer o certame e, durante a execução da obrigação contratada, não apresentem capacidade para concluir o objeto da obrigação. A fixação taxativa no edital mostra-se necessária para não se trazer insegurança ao licitante e ainda evitar qualquer discricionariedade no julgamento por parte da Comissão de Licitação.

Entretanto, a Administração Pública deve ter cautela na hora de estipular os exigir tais índices, uma vez que eles devem ser proporcionais às obrigações a serem assumidas. Nesse sentido é a lição de Jessé Torres<sup>3</sup>, *in verbis*:

A escolha dos índices de aferição da situação financeira dos habilitantes deverá estar exposta e fundamentada no processo administrativo da licitação, do qual resultará o texto do edital. Este apenas refletirá o exame e conseqüente definição de natureza técnica, transmitindo à Comissão elementos bastantes para o julgamento objetivo da matéria. **As razões da escolha (incluindo menção às fontes de consulta, sobretudo revistas especializadas) devem guardar nexos causal com a índole do objeto e o grau de dificuldade ou complexidade de sua execução, a fim de que se cumpra o mandamento constitucional de serem formuladas tão somente exigências necessárias a garantir o cumprimento das obrigações que se venham a avençar.**

---

§2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

<sup>3</sup> PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. *Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública*. 6.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2010. p. 380.

No caso em particular do grau endividamento, revela-se como um indicador financeiro que permite medir o grau de alavancagem de uma empresa, ou seja, se a instituição está usando recursos de terceiros ou recursos dos proprietários em excesso, indicando qual a real capacidade de pagamento de juros, imobilização dos ativos, etc.; ou seja, o real objetivo da Administração examinar esse índice, é averiguar se as transações realizadas pela empresa, são capazes de comprometer a execução do futuro contrato.

Acontece, que o índice de endividamento de uma empresa também está relacionado ao seu porte financeiro; desse modo, é totalmente irrazoável exigir que licitantes aptas técnica e financeiramente a executar um serviço do porte da limpeza urbana, possua esse índice igual ou menor que 0,30.

No caso da Recorrente, a empresa detém uma longa experiência de mercado, além de possuir contratos nos mais diversos estados do país e em todas as regiões, sendo perfeitamente natural que seu índice de endividamento seja um pouco mais elevado, especialmente, devido a expansão da empresa.

Assim, é totalmente desproporcional a inabilitação da empresa por apresentar o grau de endividamento, superior ao do edital, AINDA QUE TOTALMENTE COMPATÍVEL COM OS PADRÕES DE MERCADO.

Nessa esteira, a Corte de Contas da União já se manifestou reiteradas vezes, apontando a necessidade de justificativa quando a escolha dos índices exigidos no edital forem diversos daqueles usualmente apresentados, o que não se verifica no instrumento convocatório. Vejamos as decisões:

**Ausência de justificativa para os valores fixados para os índices contábeis de qualificação econômico-financeira, o que também está em desacordo com a Lei de Licitações, que estabelece, em seu art. 31, § 5º, que tais índices devem estar devidamente justificados no processo administrativo que tenha dado início ao procedimento**

✉ paivamarinhoadv@gmail.com

📍 End. Avenida Rodrigues Alves, 800, TBC,  
sala 1008, Tirol. Natal/RN. Cep: 59.020-200

**licitatório, sendo vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação da situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação'.**

**Destarte, a exigência dos índices supra descritos constitui violação aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei n. 8.666/1993, e está em dissonância com o disposto no § 5º do art. 31 da Lei n. 8.666/93 (TCU. Acórdão n. 0326-06/10-P. Sessão: 03/03/2010. Rel. Min. Benjamin Zymler).**

**Licitação de obra pública: 2 – De modo geral, para o fim de qualificação econômico-financeira só podem ser exigidos índices usualmente utilizados pelo mercado, sempre de maneira justificada no processo licitatório.**

Ainda na denúncia a partir da qual foi encaminhada notícia dando conta de pretensas irregularidades na Tomada de Preços 1/2010, realizada para execução do Convênio 657732/2009, firmado entre a Prefeitura Municipal de Davinópolis/GO e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – (FNDE), **também foi apontada como irregular a exigência de índices de liquidez geral e liquidez corrente, bem como de grau de endividamento, não usualmente adotados para a correta avaliação da situação financeira.** Instados a se pronunciar a respeito do fato, os responsáveis consignaram que, em seu entendimento, seria possível e plausível a indicação dos índices exigidos no edital para serviços de engenharia, um pouco superiores às demais categorias de serviços, estando de acordo com o disposto no art. 31, § 5º, da Lei 8.666/1993.

[...]

Nesse contexto, destacou que, no âmbito da Administração Pública Federal, a Instrução Normativa MARE 5/1995 definiu que a comprovação de boa situação financeira de empresa oriunda de localidade onde o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - (SICAF) não tenha sido implantado, será baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente. As empresas que apresentassem resultado igual ou menor do que 1,0, em qualquer dos índices referidos, deveriam, então, apresentar outras comprovações e garantias. No caso examinado, observou-se que as exigências editalícias de índices maiores ou iguais a 5 (cinco) estavam muito superiores ao parâmetro normativo. **Do mesmo modo, o grau de endividamento previsto no edital, menor ou igual a 0,16, estaria distante do índice usualmente adotado, que varia de 0,8 a 1,0.** Além disso, em qualquer caso, ainda conforme o relator, seria obrigatório justificar, no processo licitatório, os índices contábeis e valores utilizados, o que não foi realizado. Por conseguinte, por essa e por outras irregularidades, votou pela aplicação de multa aos responsáveis, no que foi acompanhado pelo Plenário. Acórdão n.º 2299/2011-Plenário, TC-029.583/2010-1, rel. Min.-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 24.08.2011.

Enquanto que o normal seria um índice de liquidez corrente de 1,2 a 1,5, a licitação exigia 2,0. [...] Ora, a fixação de 2,0 como valor limite para o Índice de Liquidez Corrente teve a finalidade de restringir a participação no certame daquelas empresas que apresentassem a razão entre seu ativo e passivo circulantes igual ou superior àquele índice, ou seja, que apresentassem a saúde financeira tal que para cada real atinente a dívidas de curto prazo assumidas deveria haver dois reais em disponibilidade em seu caixa. [...] Segundo especialistas e publicações atinentes ao mercado de construção civil de infra-estrutura – obras públicas – a possibilidade de se encontrar empresas gozando de situação financeira tão privilegiada era e continua sendo muito remota, fato que nos leva a crer ter sido tal exigência propositadamente colocada no edital com o objetivo de determinar, previamente, os rumos da licitação. [...] **Cabe destacar que a fixação de índices de liquidez a serem utilizados em licitações deve guardar relação de razoabilidade e proporcionalidade com o objeto a ser atingido, devendo-se fixar parâmetros que não obstante possibilitem obter a melhor proposta para a Administração Pública, não venham, entretanto, inviabilizar o caráter competitivo do processo licitatório, conforme preconizado pelo art. 3º da Lei 8.666/1993.** (Acórdão TCU nº 326/2010 – Plenário).

Acrescente-se que recentemente, o TCU consolidou o entendimento iterado nos acórdãos acima, aprovando a súmula 289, com o seguinte enunciado:

**A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.**

Depreende-se da jurisprudência acima colacionada, que a exigência de índices contábeis superiores aqueles usualmente adotados configura condição restritiva e ilegal ao certame licitatório. Além disso, os índices devem guardar relação com o objeto da licitação, fixando-se parâmetros que não inviabilizem o caráter competitivo do certame.

Igualmente, observa-se que de acordo com o TCU, os índices usualmente adotados quando se trata de grau de endividamento variam entre 0,8 e 1,0, ou seja, muito superior ao apresentado por esta Recorrente.

Assim sendo, mostra-se patente a aplicação do formalismo moderado pela Comissão de Licitação, em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de

Contas da União<sup>4</sup>, relativizando a exigência do edital, a fim de modificar a decisão que inabilitou a Recorrente, em face da demonstração que a empresa possui capacidade econômica financeira para cumprir com o objeto licitado.

#### IV. DOS PEDIDOS

---

Destarte, em razão dos fatos e fundamentos expostos, **REQUER-SE** que o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** seja **CONHECIDO** e **PROVIDO**, no sentido de reconsiderar a decisão proferida pela Comissão de Licitação, habilitando a **M CONSTRUÇÕES** na Concorrência nº 001/2021, uma vez que restou demonstrado a falta de amparo jurídico dos fundamentos alegados pelas Recorrentes.

Caso a decisão combatida seja **RECONSIDERADA** por Vossa Senhoria, requer-se que os Recursos sejam remetidos a Autoridade Superior juntamente com os autos do processo administrativo.

Termo em que pede deferimento.

13 de julho de 2021.

**Eduardo Dieb Coronado**

**OAB/RN 15.784**

**EDUARDO DIEB  
CORONADO:06  
898682431**

Assinado de forma digital  
por EDUARDO DIEB  
CORONADO:0689868243  
1  
Dados: 2021.07.13  
20:38:48 -03'00'

---

<sup>4</sup> No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados". TCU no acórdão 357/2015-Plenário [...] em razão da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário, entre outros), configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços [...]. Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE: M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.823.335/0001-35, com sede na Avenida Senador Dinarte de Medeiros Mariz, 14, Vale do Sol, Parnamirim/RN, representada pelo Sr. Bruno Victor Amaral de Oliveira, inscrito no CPF 054.551.904-74.

**OUTORGADO EDUARDO DIEB CORONADO**, brasileiro, solteiro, inscrita na **OAB/RN 15.784**, com endereço na Avenida Rodrigues Alves, 800, CEP: 59020-300, edifício Tyrol Business Center natal, Sala 1008.

**PODERES:** amplos e ilimitados poderes para no foro em geral, perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, propor quaisquer ações, defendê-los nas que lhes forem propostas e promover quaisquer medidas preliminares, previstas ou assecuratórias de seus interesses, para o que lhes conferem os poderes constantes da cláusula **AD JUDICIA ET EXTRA** e mais os poderes especiais para requerer, transigir, confessar, desistir, recorrer, firmar compromissos, receber e dar quitação, inclusive em repartições de qualquer natureza, autarquias, entidades para-estatais, sociedades de economia mista, empresas públicas, Comissões, inclusive de licitações, tudo com vistas a obter em favor dos outorgantes reparações em geral, podendo para tal, substabelecer com ou sem reserva de poderes, dando os mandantes tudo por bom firme e valioso.

Natal / RN, 01 de setembro de 2019.



---

**M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**  
**Bruno Victor Amaral de Oliveira**  
Outorgante



Reference Jurídico <referencejuridico@gmail.com>

---

**ENC: DÚVIDA - CP 01/2021 - LIMPEZA URBANA SÃO GONÇALO DO AMARANTE - CE**

2 mensagens

**MB Jurídico - Matriz** <juridico@mblimpeza.com.br>  
Para: JURÍDICO MB <referencejuridico@gmail.com>

9 de junho de 2021 às 17:35

Segue resposta...

**De:** licitacao@saogoncalodoamarante.ce.gov.br <licitacao@saogoncalodoamarante.ce.gov.br>

**Enviado:** quarta-feira, 9 de junho de 2021 16:30

**Para:** MB Licitações - Matriz <licitacao@mblimpeza.com.br>

**Assunto:** Re: DÚVIDA - CP 01/2021 - LIMPEZA URBANA

BOA TARDE,

LICITANTES SEDIADOS EM OUTROS ESTADOS, DEVERÃO APRESENTAR LICENÇA AMBIENTAL EMITIDA PELO RESPECTIVO ÓRGÃO AMBIENTAL DO ESTADO SEDE DA MESMA.

ANDERSON AUGUSTO  
PRESIDENTE - CPL

Em 2021-06-09 13:50, MB Licitações - Matriz escreveu:

- > Boa tarde.
- >
- > Prezada comissão,
- > No item 3.4.3 do edital da concorrência pública 01/2021, é exigida
- > uma licença de operação para coleta de resíduos sólidos comuns,
- > emitida pela SEMACE.
- > Caso a empresa licitante seja de outro estado, pode substituir peça
- > licença do IDEMA?
- >
- > Aguardo esclarecimento.
- >
- > Att.;

---

**MB Jurídico - Matriz** <juridico@mblimpeza.com.br>

13 de julho de 2021 às 17:04

13/07/2021

Gmail - ENC: DÚVIDA - CP 01/2021 - LIMPEZA URBANA SÃO GONÇALO DO AMARANTE - CE

Para: JURÍDICO MB <referencejuridico@gmail.com>

Segue...

**Atenciosamente,**



**Daniel Ramos Dantas**

Assistente jurídico

Tel.: +55 84 3302-2040

Cel.: +55 84 99927-9854

E-mail: [juridico@mblimpeza.com.br](mailto:juridico@mblimpeza.com.br)

Site: [www.mblimpezaurbana.com.br](http://www.mblimpezaurbana.com.br)

---

**De:** MB Jurídico - Matriz <juridico@mblimpeza.com.br>

**Enviado:** quarta-feira, 9 de junho de 2021 17:35

**Para:** JURÍDICO MB <referencejuridico@gmail.com>

**Assunto:** ENC: DÚVIDA - CP 01/2021 - LIMPEZA URBANA SÃO GONÇALO DO AMARANTE - CE

[Citação ocultada]